



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

## BOLETIM INFORMATIVO DE JUNHO DE 2005

### SUMÁRIO

1 – MATÉRIAS FEDERAIS.....	1
2 – MATÉRIAS ESTADUAIS.....	6
3 – MATÉRIAS MUNICIPAIS .....	8
4 – MATÉRIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.....	8
5 – MATÉRIAS DIVERSAS.....	10

# 1 - MATÉRIAS FEDERAIS

---

## JURISPRUDÊNCIA

### IRPJ – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

#### CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÕES AO PORTADOR - INDEDUTIBILIDADE

Os juros sobre o capital próprio, quando contabilizados em conta do passivo, de forma que permita identificar o credor, seja titular da empresa individual, sócio ou acionista, serão dedutíveis para determinação do lucro real. Em consequência, não serão dedutíveis os juros sobre capital próprio atribuídos às ações ao portador, por desatendida a condição de individualizadamente creditados. (...) Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.570, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Sebastião Rodrigues Cabral; DOU 1 - 11.03.2005, pág. 20)

## JURISPRUDÊNCIA

### IRPJ – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

#### EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Considera-se lucro da exploração o lucro líquido contábil do período ajustado pela exclusão dos resultados não operacionais, entre eles, a receita decorrente da venda de direito registrado no ativo permanente. Na apuração do lucro da exploração, também devem ser excluídas as parcelas correspondentes aos ajustes de exercícios anteriores. (...) Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.570, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: Sebastião Rodrigues Cabral; DOU 1 - 11.03.2005, pág. 20).

## JURISPRUDÊNCIA

### IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – GANHO DE CAPITAL NA CESSÃO

#### DE DIREITOS PATRIMONIAIS – DIFERIMENTO DO LUCRO - ADMISSIBILIDADE

A base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido deve ser acrescida do valor correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o do respectivo custo. Como a contratação da alienação do direito previu o seu pagamento em parcelas, o imposto sobre o ganho de capital deverá ser lançado nos meses em que foram contratados os pagamentos de tais parcelas, em vista de só nestas datas ter ocorrido a disponibilidade da renda. Recurso voluntário provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.765, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Caio Marcos Cândido; DOU 1 - 11.03.2005, pág. 21)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ – SOCIEDADE COOPERATIVA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE ATOS NÃO COOPERADOS - IMPOSSIBILIDADE**

É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, como também distribuir o resultado econômico da atividade com não cooperado, porquanto perde as suas características essenciais para este tipo societário, que visa unicamente os interesses dos cooperativados, sem intuito de lucro. Entretanto, por falta de suporte legal, é defeso ao Fisco desconsiderar todo o ato cooperativo e tributá-lo como as demais sociedades, pelo simples fato de ter ocorrido distribuição de resultado de ato não cooperado. (...) Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.740, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Valmir Sandri; DOU 1 - 11.03.2005, pág. 20)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **CSL – CORREÇÃO COMPLEMENTAR – DIFERENÇA IPC/BTNF EM 1990 EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE**

Possível a exclusão da correção complementar do IPC/BTNF da base cálculo da CSLL por inexistência de previsão legal para sua adição. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso voluntário provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.799, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Caio Marcos Cândido; DOU 1 - 11.03.2005, pág. 23)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ – MASSA FALIDA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – ARBITRAMENTE DO LUCRO**

Cabe ao Síndico ‘dativo’ o dever de arrecadar os livros do falido e tê-los sob a sua guarda, devendo-os fornecer com presteza a fiscalização quando solicitado, sob pena do arbitramento do lucro. (...) Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.758, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Valmir Sandri; DOU 1 - 11.03.2005, pág. 21)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ – POSTERGAÇÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE IMPOSTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO**

Reconhecimento de receita em exercício posterior ao de competência, sem a devida correção dos efeitos nocivos da desvalorização da moeda pela atualização monetária do principal, implica postergação do pagamento do imposto. A exigência de eventual diferença de imposto, promovida por iniciativa do fisco, está sujeita à multa de lançamento de ofício e juros moratórios. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Recurso de Ofício

negado.” (Acórdão nº 101.94.805, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relatora: Sandra Maria Faroni; DOU 1- 11.03.2005, pág. 23)

### **JURISPRUDÊNCIA**

#### **IRPJ – POSTERGAÇÃO DE RECEITA – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - CONSEQUÊNCIAS**

A ocorrência de postergação de receitas pela não observância do regime de competência na escrituração de receitas de bonificações e de apropriação pro rata tempore de rendimentos de aplicação financeira possibilitam a autuação dos valores dos tributos não recolhidos decorrentes daquela postergação. (...) Recurso voluntário provido em parte. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.759, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Caio Marcos Cândido; DOU 1 -11.03.2005, pág. 21)

### **JURISPRUDÊNCIA**

#### **IRPJ – RESERVA DE REAVALIAÇÃO – UTILIZAÇÃO PARA ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS CONTÁBEIS – NÃO-COMPROVAÇÃO**

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS CONTÁBEIS. LIQUIDAÇÃO DE CONTA CORRENTE DE SÓCIA. Se os fatos ocorreram todos no mesmo dia, a ordem dos respectivos lançamentos na contabilidade do contribuinte é irrelevante. Uma vez que a empresa tinha estoque de capital suficiente, sem a incorporação da Reserva, para absorver os prejuízos e liquidar as contas ‘Títulos a receber’ e ‘Adiantamento a Fornecedor’, impossível afirmar que a absorção deu-se com a reserva incorporada, e não com o saldo de capital antes existente. (...) Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação do IRPJ o item reserva de reavaliação.” (Acórdão nº101.94.788, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relatora: Sandra Maria Faroni; DOU 1 - 11.03.2005, pág. 22)

### **JURISPRUDÊNCIA**

#### **IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO – AJUDA DE CUSTO SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

A ajuda de Custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Municipal está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.(Acórdão nº 106.14.393, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Romeu Bueno de Camargo; DOU 1 - 24.03.2005, pág. 34)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ – ATIVIDADE DE FACTORING**

#### **REGIME DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS**

Tratando-se de factoring convencional, ou seja, sem direito de regresso e com antecipação de valores, a negociação se traduz em verdadeira operação de crédito, essencialmente assemelhada ao desconto de título, devendo a receita ser reconhecida à luz dos artigos 317 do RIR/94 e 373 do RIR/99, pro rata tempore. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. (Acórdão nº 101.94.700, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: Mário Junqueira Franco Junior; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 37)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE**

Despesas computadas no custo, necessárias, usuais e normais à atividade da empresa, devidamente comprovadas, são dedutíveis, como despesas operacionais, do resultado do período base competente. O dispêndio do recurso legitima a despesa correspondente no resultado do próprio ano em que foi desembolsado, quando independe de condição superveniente. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. (Acórdão nº 101.94.817, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Valmir Sandri; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 38)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO OU RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO**

Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. (Acórdão nº 101.94.808, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relatora: Sandra Maria Faroni; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 38)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IR FONTE – RENDIMENTOS SUJEITOS À RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

“(…) RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO- Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.” Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº106.14.387, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Romeu Bueno de Camargo; DOU 1 - 24.03.2005, pág. 34)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REQUISITOS**

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional ao conferirem imunidade aos bens, serviços e rendas, das instituições de educação e assistência social supõem, necessariamente, que elas as auferam das vendas de bens e serviços. Entretanto, para dar guarida à imunidade tributária, mister se faz que a entidade destine o patrimônio adquirido, a renda e os proventos auferidos na vendas de bens e prestação de serviços aos seus fins institucionais, sem qualquer distribuição dos superávits apurados aos seus associados ou administradores. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.827, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Valmir Sandri; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 39)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ – NULIDADE DE PROCEDIMENTOS – OBTENÇÃO ILÍCITA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

Não procede a alegação de ilegalidade do procedimento uma vez que as informações/documentos bancários foram obtidos de forma lícita, ao amparo da lei, tendo sido observados rigorosamente os termos do Decreto nº3.724/2001, que regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.. (...) Recurso provido em parte. Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº101.94.820, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relatora: Sandra Maria Faroni; DOU 1 - 31.03.2005, pág. 38)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ e CSL - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REQUISITOS**

“(…) IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DO VALOR DOS ESTOQUES- Desclassificar uma contabilidade de custos para, a partir daí, arbitrar-se os valores dos estoques, requer prova segura de sua imprestabilidade para o fim a que se destina, não bastando, para tanto, afirmações de irregularidades pontuais ou formais, cuja repercussão, importante, na valoração dos estoques não reste patente. O arbitramento é sempre medida extrema. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o arbitramento de estoque e ajustar a CSLL ao decidido em relação ao IRPJ.” (Acórdão nº 107.07.694, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Luiz Martins Valero; DOU 1 - 02.03.2005, pág. 29)

## 2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

---

### JURISPRUDÊNCIA

#### ICMS – TELEFONIA MÓVEL – LIGAÇÃO INTERNACIONAL – INCIDÊNCIA RECONHECIMENTO – EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO – NÃO- CARACTERIZAÇÃO

“ICMS. Obrigação tributaria. Sujeito passivo. Telefonia móvel. Ligação internacional. Exportação do serviço. Inexistência.

1. O uso da estrutura material da concessionária do serviço de telecomunicação, disponível ao terceiro como atividade comercial, para realizar a ligação telefônica, caracteriza o fato gerador do ICMS.
2. No serviço de telecomunicação internacional, quando a chamada origina-se no Brasil, usa-se a estrutura material da Embratel e também da concessionária local.
3. Nesse aspecto, a ligação telefônica internacional necessariamente inicia-se com o uso da estrutura material da concessionária local eleita pelo usuário para a consecução do seu objetivo.
4. Nessa circunstancia, a tarifa cobrada pela concessionária local inclui o preço do serviço da Embratel e apresenta-se única ao usuário.
5. E, como o ordenamento positivo atribui a responsabilidade de recolher o tributo à concessionária que apresenta a fatura ao usuário dos serviços, a concessionária local qualifica-se como sujeito passivo dessa obrigação tributaria.
6. Esse serviço aliena-se ao usuário do território brasileiro que realiza a ligação telefônica internacional, não gera a entrada de capital estrangeiro e, nessa medida, desqualifica-se a sua exportação ou alienação ao exterior capaz de excluir a incidência do tributo.
7. Nesse âmbito, como sujeito passivo dessa obrigação e ao deixar de escriturar o debito do ICMS devido na prestação desse serviço, a concessionária local comete ilícito tributário que autoriza o advento de auto de infração valido e eficaz.” (Ac un da 5ª C Civ do TJ RJ - AC 2004.001.18377 - j 16.11.2004 - DJ RJ 31.03.2005, p 447 - ementa oficial)

### JURISPRUDÊNCIA

#### ICMS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – COMPRA DE VEÍCULO IMPORTADO MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA NOS TERMOS DO DECRETO Nº 1.427/1995 LEGALIDADE

Imposto de importação. Majoração de alíquota. Legalidade.

1. No caso da compra de veículos importados, a majoração da alíquota de imposto de importação de 32% (trinta e dois por cento) para 70% (setenta por cento), nos termos do Decreto nº 1.427/95, não ofende o disposto no art. 3º da Lei nº3.244/57, visto que restou respeitado o limite de aumento estabelecido neste regramento.
2. Sendo ad valorem a natureza da alíquota aplicada para majoração da exação, a diferença de alíquota, a teor do art. 20, II, do CTN, deve ser relacionada ao preço normal da mercadoria, e não ao percentual das alíquotas anteriormente aplicadas.
3. Recurso não-provido.” (Ac un da 2ª T do STJ - REsp 174.836/CE - Rel. Min. João Otávio de Noronha- j 03.02.2005 - DJU 1 14.03.2005, p 239 – ementa oficial)

## JURISPRUDÊNCIA

### ICMS – TELEVISÃO A CABO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INCIDÊNCIA RECONHECIMENTO – TAXA DE ADESÃO – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO INADMISSIBILIDADE

Televisão a cabo. Lei complementar nº 87/96, Art. 2º, II. Lei nº 8.977/95, Arts. 2º e 5º. Incidência. Taxa de adesão. Não-incidência.

1. O art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96 dispõe que o ICMS incide sobre ‘(...) III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza’.
2. O serviço de TV a cabo consiste, por expressa disposição normativa (Lei nº 8.977/95, artigos 2º e 5º), em serviço de comunicação (da espécie de ‘telecomunicação’), prestado por operadora, que, utilizando um conjunto de equipamentos, instalações e redes, de sua propriedade ou não, viabiliza a recepção, o processamento, a geração e a distribuição aos assinantes de programação e de sinais próprios ou de terceiros. A prestação onerosa desse serviço caracteriza hipótese de incidência do ICMS.
3. Apreciando a questão relativa à legitimidade da cobrança do ICMS sobre o procedimento de habilitação de telefonia móvel celular, ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção firmaram entendimento no sentido da inexigibilidade do tributo, à consideração de que a atividade de habilitação não se incluía na descrição de serviço de telecomunicação constante do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 87/96, por corresponder a ‘procedimento tipicamente protocolar, (...) cuja finalidade prende-se ao aspecto preparatório e estrutural da prestação do serviço’, serviços ‘meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita’, ‘meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação’ (RESP402.047/MG, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003 e do EDcl no AgRg no RESP 330.130/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004).
4. Adotando-se a linha de orientação traçada nesses julgados, e diante do caráter igualmente acessório ou preparatório à prestação do serviço de telecomunicação propriamente dito de que se revestem as atividades remuneradas pela taxa de adesão da televisão a cabo, deve ser reconhecida a inexigibilidade do ICMS sobre esses valores.
5. Recursos especiais a que se nega provimento.” (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 418.594/PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascky - j 17.02.2005 - DJU 1 21.03.2005, p 218 - ementa oficial)

### **3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS**

---

#### **SIMPLES – ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ELABORADOS POR TERCEIROS, QUE NÃO SEJAM OS SÓCIOS, EMPREGADOS OU CONTRATADOS, VENDAS DE SOFTWARES SOB ENCOMENDA A CLIENTES, ATRAVÉS DA INTERNET – VEDAÇÃO (SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/7ª RF Nº 478/2004).**

“A Pessoa Jurídica que exerça, em nome próprio, a atividade de prestação de serviços, elaborados por terceiros, que não sejam os sócios, empregados ou contratados, os chamados softwares "de prateleira", equiparados, nessa qualidade a vendas mercantis, ou até mesmo efetue a preparação de softwares sob encomenda a clientes, através da rede mundial de computadores (internet) desde que, tanto em caso como no outro, sem praticar atividades que requeiram o concurso de profissionais da área de programação ou análise de sistemas, nem de quaisquer outros cujo exercício profissional dependa de habilitação legalmente exigida, ou ainda que não estejam expressamente vedados pelo sistema, irrelevante o fato de possuir sócio brasileiro, detentor da nacionalidade francesa, residente no estrangeiro, poderá optar pelo Simples. Ressalvando-se, não obstante, que ficará impedida não só de aderir ao sistema de tributação simplificado, como a qualquer outro, se executar atividade proibida em território nacional”

#### **MUNICIPAIS – ISS - MICROEMPRESAS**

O Município do Rio de Janeiro expediu através da Resolução nº 2.263 da SMF, de 05/04/2005, consolidação dos procedimentos e as normas de enquadramento de microempresas para o exercício de 2005, para efeitos de isenção do ISS e da Taxa de Licença para Estabelecimento, que abaixo informamos as principais:

- a) ter uma receita bruta no exercício de 2004 igual ou inferior de R\$ 39.937,32, para empresas já existentes desde aquela data;
- b) ter receita bruta no exercício de 2005 igual ou inferior de R\$ 42.948,59, para as empresas constituídas a partir de 01/01/2005;
- c) – requerer a Inspeção o reconhecimento de Isenção;
- d) – está enquadrado em algumas das hipóteses alentadas no Art. 25 desta Resolução.

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS/PREVIDÊNCIAS**

---

#### **JURISPRUDÊNCIA**

#### **TRABALHISMO – MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO – DESCABIMENTO**

“Multa de 40% do FGTS deverá ser feita com base sobre o aviso prévio indenizado. Descabimento - OJ 254 da SBDI-1 do TST. O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá

ser feito com base no saldo da conta vinculada do empregado na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal (OJ 254 da SBDI-1 do TST). Sendo assim, o Reclamante não tem direito à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período do aviso prévio indenizado.” (Acórdão unânime da 4ª Turma do TST - RR-672/2002-023-12-00.3 - Rel. Min. Ives Ganira Martins Filho - DJ 1 de 22.04.2005, pág. 579)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **TRABALHISMO – FÉRIAS – FRACIONAMENTO – PAGAMENTO EM DOBRO**

“Férias. Fracionamento. Pagamento em dobro. Apesar de o § 1º do art. 134 estabelecer que somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos, constata-se não ter o legislador fixado nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. O pagamento em dobro da remuneração relativa às férias, previsto no art. 137 da CLT, está limitado à hipótese de desrespeito ao período concessivo pelo empregador, não cabendo ampliar o alcance da norma à hipótese de um dos períodos de férias ter sido inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), por ausência de previsão legal expressa a respeito. Recurso provido.” (Acórdão unânime da 4ª Turma do TST- RR-1.591/2002-382-04-00.6 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 1 de 22.04.2005, pág. 591)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **TRABALHISMO – NULIDADE DA DISPENSA – EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL – EMPREGADA PORTADORA DE LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO**

“Nulidade da dispensa. Exigência de exame médico demissional. Empregada portadora de lesão por esforço repetitivo. Nos termos da decisão recorrida, o ato de demissão da Reclamante deveria ser precedido da observância às normas de proteção à saúde do empregado (exame demissional), as quais impediriam sua demissão em caso de doença decorrente da profissão ou das produzidas em razão das condições especiais de trabalho. Não se trata de estabilidade adquirida no prazo do aviso prévio, uma vez que o ato da dispensa dependia do exame médico para efeito de demissão, o que afasta a existência de violação aos artigos 5º, II, da CF/1988 e 118 da Lei nº 8.213/91. A falta de identidade hipotética entre a tese impugnada e os julgados transcritos impossibilita o reconhecimento de divergência, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.” (Acórdão unânime da 5ª Turma do TST - RR-642488/2000.4 - Rel. Juiz convocado Walmir Oliveira da Costa - DJ 1 de 01.04.2005)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **TRABALHISMO – DIARISTA – VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO**

“Diarista. Vínculo de emprego. Caracterização.

1. Continuidade na prestação dos serviços pressupõe a sucessão de atos sem interrupção. A prestação de serviços duas vezes por semana descaracteriza a continuidade prevista no artigo 1º da Lei nº 5.859/72.
2. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (Acórdão unânime da 1ª Turma do TST - RR-52.776/2002-900-16-00.1 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJ 1 - 18.02.2005)

## JURISPRUDÊNCIA

### TRABALHISMO – ESTABILIDADE DE GESTANTE – EMPREGADA DOMÉSTICA

“Estabilidade Gestante. Empregada doméstica. Os empregados domésticos têm seus contratos de trabalho regidos pela Lei nº 5.859/72. A Constituição Federal expressamente relacionou, no parágrafo único do art. 7º, os direitos assegurados à categoria, entre os quais não se insere a estabilidade-gestante prevista no art. 10 do ADCT. Recurso de Revista conhecido e não provido.” (Acórdão unânime da 3ª Turma do TST - RR-626.869/2000.1 - Rel. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 1 de 15.04.2005)

## **5 - MATÉRIAS DIVERSAS**

---

### IRPJ – DÉBITOS ASSUMIDOS PELA PESSOA JURÍDICA, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITOS POR SEUS DIRIGENTES ( SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES) OU EMPREGADOS TRATAMENTO FISCAL

De acordo com os esclarecimentos do Parecer Normativo CST nº 08/80 (DOU de 17/03/1980) e Acórdão DRFJ-RJ/7ªT nº 7.153/2005, não são dedutíveis os débitos assumidos pela pessoa jurídica, em virtude da utilização de cartão de créditos por seus dirigentes (sócios, diretores ou administradores) ou empregados, quando a referida não prove que tais gastos são usuais, normais e necessários à atividade operacional da empresa. Vale lembrar que, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) as normas da legislação vigente do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ).

### IRPJ – VENDAS EFETUADAS POR MEIO DE TICKETS REFEIÇÃO E DE CARTÕES DE CRÉDITO TRATAMENTO FISCAL

As vendas efetuadas por meio de tickets refeição e de cartões de crédito caracterizam-se como vendas a prazo, pois suas Administradoras somente efetuam o pagamento após um certo prazo da ocorrência da operação. Assim, a falta de escrituração de vendas a receber, por parte da empresa, evidencia a omissão de receitas recebidas a esse título (Acórdão DRFJ-FOR/3ªT nº 3299/2003).